



Número: **8001861-08.2023.8.05.0051**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 50.000,00**

Assuntos: **Indenização por Dano Moral**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DAVI PORTO DOS SANTOS (AUTOR)	
	SIMARIA ALVES FOGACA (ADVOGADO)
DHIONE PEREIRA RAMOS (REQUERIDO)	
	PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
55049 4196	25/03/2026 12:17	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE CARINHANHA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8001861-08.2023.8.05.0051
Parte autora: DAVI PORTO DOS SANTOS
Advogado(s): SIMARIA ALVES FOGACA (OAB:GO49688)
Parte ré: DHIONE PEREIRA RAMOS
Advogado(s): PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO registrado(a) civilmente como PAULA NAIANES BATISTA DE ARAUJO (OAB:BA66767)

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Davi Porto dos Santos ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de retratação pública contra **Dhione Pereira Ramos** (ID 415660406).

O autor relata que trabalha como repórter e administra o site de notícias "Alerta Bahia". Afirma que publicou uma matéria sobre o réu, noticiando que ele foi alvo de investigação policial por realizar rifas ilegais. Alega que, após a publicação, o réu passou a atacá-lo em suas redes sociais (Instagram) e em um grupo de WhatsApp chamado "Malhada Notícias". Sustenta que o réu publicou vídeos e áudios com conteúdo vexatório, afirmando que o autor não sabe ler nem escrever, e utilizou efeitos caricatos para ofender sua honra e imagem profissional. Pede a condenação do réu ao pagamento de R\$ 50.000,00 por danos morais e a determinação de retratação pública.

A decisão de ID 415805976 deferiu a gratuidade da justiça ao autor e determinou a citação do réu.

A audiência de conciliação foi realizada, mas não houve acordo, em razão da ausência do autor (ID 428584473). O autor justificou a ausência posteriormente com atestado médico (ID 429053770).

O réu apresentou contestação (ID 432025266). Pede o benefício da gratuidade da justiça. Como questão prévia, alega que a petição inicial é confusa e não possui provas mínimas. No mérito, afirma que o autor distorce os fatos. Sustenta que o autor publicou diversas matérias no site "Alerta Bahia" com tom sensacionalista e utilizando fotos vexatórias (tipo "meme") do réu. Afirma que os vídeos e áudios que publicou foram apenas o exercício do seu direito de resposta e de liberdade de expressão, com o objetivo de criticar os erros de português do site e defender sua imagem das provocações do autor. Pede a improcedência dos pedidos.

O autor apresentou resposta à contestação (ID 436568061), reafirmando os pedidos iniciais



e contestando as defesas do réu.

O juízo determinou que as partes indicassem as provas que gostariam de produzir (ID 436623365). O autor pediu o julgamento antecipado (ID 440276520). O réu pediu a produção de prova testemunhal e o depoimento pessoal do autor (ID 441913601).

A audiência de instrução foi realizada (ID 472004462). Na oportunidade, foram colhidos o depoimento pessoal do autor e o depoimento da testemunha Ana Flávia Farias de Oliveira.

As partes apresentaram suas alegações finais por escrito. O autor no ID 475210385 e o réu no ID 478132007.

O processo veio concluso para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Questões Preliminares e Processuais

O réu pede que a petição inicial seja rejeitada de imediato por falta de provas mínimas. **Rejeito este pedido.** A petição inicial é clara, descreve os fatos de forma compreensível e formula pedidos que têm relação com a história contada. A existência ou não de provas suficientes para condenar o réu é uma questão de mérito e será analisada no momento adequado.

O réu solicitou o benefício da gratuidade da justiça. O autor discordou. Contudo, o réu juntou cópia de sua carteira de trabalho (ID 432025267), que demonstra renda compatível com a concessão do benefício. Não há provas de que o réu possua riqueza que o impeça de receber a gratuidade. Assim, **defiro a gratuidade da justiça ao réu.**

O processo está regular, sem falhas ou pendências processuais. Passo à análise do mérito.

2.2. Mérito

A questão central do processo é decidir se as publicações feitas pelo réu no Instagram e no WhatsApp ultrapassaram a liberdade de expressão e ofenderam a honra do autor, gerando o dever de pagar indenização e de fazer uma retratação pública.

O autor administra um site de notícias locais. Por atuar na área da comunicação, o autor é uma figura pública na região e seu trabalho está sujeito a críticas e ao julgamento dos leitores. A liberdade de imprensa exercida pelo autor convive com a liberdade de expressão dos cidadãos que consomem e avaliam suas notícias.

Ao analisar as provas e, em especial, a audiência de instrução (gravação de ID 472004462), **fica evidente que o conflito entre as partes não começou com os áudios do réu, mas sim com a forma como o autor noticiava fatos sobre o réu.**

A testemunha Ana Flávia Farias de Oliveira, administradora do grupo de WhatsApp onde os fatos ocorreram, prestou um depoimento esclarecedor. Ela confirmou que o autor postava notícias sobre o réu de forma repetitiva e sempre utilizando fotos com a intenção de ridicularizar. A testemunha afirmou claramente: *"Tudo foto esculhambada, tipo meme, só vexame mesmo pra Dhione"*.

A testemunha também explicou a reação do réu. Segundo ela, ao ver as notícias, o réu questionou os constantes erros ortográficos do site do autor e, em tom de deboche, ofereceu-se para ensinar o autor a escrever. A testemunha confirmou que as matérias do autor realmente continham muitos erros de português e que isso era motivo de comentário constante por todas as pessoas do grupo.

A lei protege a honra das pessoas, mas também protege o direito de crítica. **Quando uma**



pessoa provoca outra publicamente, a resposta a essa provocação, desde que proporcional, não gera dever de indenizar.

No caso deste processo, o autor utilizou seu site de notícias não apenas para informar, mas para expor o réu ao ridículo por meio de imagens inadequadas para o jornalismo profissional. O réu, sentindo-se atacado, reagiu. A reação do réu focou em criticar o trabalho do autor, zombando dos erros de português e da qualidade da escrita das matérias.

Criticar o trabalho de um portal de notícias e apontar seus erros ortográficos, mesmo que em tom irônico ou debochado, **não constitui ato ilícito quando feito no contexto de uma defesa contra publicações vexatórias**. O réu exerceu seu direito de resposta. Não houve ofensa à dignidade humana do autor, mas sim um embate recíproco gerado por publicações na internet.

Para que exista o dever de pagar danos morais, é necessário que haja uma ofensa grave e injustificada, que cause sofrimento real. O desconforto sofrido pelo autor é consequência direta da forma como ele próprio escolheu conduzir suas publicações jornalísticas em relação ao réu. Quem decide utilizar fotos em formato de "meme" para constranger alguém em um portal de notícias deve estar preparado para receber críticas rigorosas sobre a qualidade do seu trabalho.

Como não existe ato ilícito por parte do réu, não existe o dever de indenizar. O pedido de danos morais não tem fundamento.

Pelo mesmo motivo, o pedido de retratação pública também deve ser rejeitado. A retratação só é obrigatória quando há uma ofensa ilegal e comprovada. Como o réu apenas exerceu sua liberdade de expressão para criticar o trabalho do autor no contexto de uma discussão mútua, não há nenhuma declaração que precise ser corrigida ou objeto de pedido de desculpas público.

3. DISPOSITIVO

Com base em todos os fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos feitos pelo autor Davi Porto dos Santos contra o réu Dhione Pereira Ramos, encerrando o processo com resolução do mérito, conforme o artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários do advogado do réu. Fixo os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa. No entanto, como o autor possui o benefício da gratuidade da justiça, a cobrança desses valores ficará suspensa, conforme determina a lei.

Concedo a esta sentença força de mandado e ofício para todos os fins necessários.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o prazo de recursos, certifique-se o encerramento do processo e arquivem-se os autos.

Carinhanha/BA, 25 de março de 2026.

Arthur Antunes Amaro Neves
JUIZ DE DIREITO

